

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 8mb960pw<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 28/02/2024<br/> Projeto de lei nº 242/2024<br/> Protocolo nº 1138/2024<br/> Processo nº 377/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |   |   |

**Institui a realização de reparação plástica pós-bariátrica mediante solicitação médica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a realização de reparação plástica pós-bariátrica no Estado de Mato Grosso, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º A reparação plástica pós-bariátrica, conforme previsto nesta Lei, será garantida mediante solicitação médica e deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da solicitação.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. Reparação plástica pós-bariátrica: procedimentos cirúrgicos e/ou tratamentos estéticos reconstrutivos necessários para corrigir as alterações físicas decorrentes de cirurgias bariátricas, visando à recuperação da qualidade de vida do paciente;

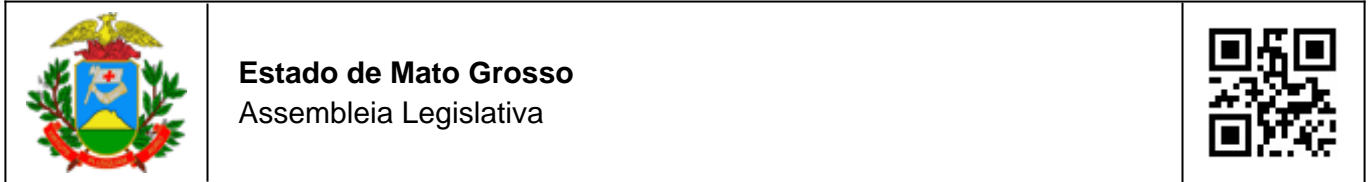
Art. 4º Compete ao poder público estadual, por meio do sistema de saúde, garantir o acesso dos pacientes que necessitam de reparação plástica pós-bariátrica aos serviços especializados, de forma integral e gratuita.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a realização de reparação plástica pós-bariátrica mediante solicitação médica no Estado de Mato Grosso, assegurando aos pacientes que passaram por cirurgias bariátricas o direito à reconstrução física e à recuperação da qualidade de vida. Tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, que garantem o



acesso à saúde e à dignidade humana.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, a reparação plástica pós-bariátrica se insere como parte integrante do tratamento médico necessário para a recuperação integral do paciente, visando não apenas à sua saúde física, mas também ao seu bem-estar psicológico e social.

Além disso, o direito à saúde está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A garantia da realização da reparação plástica pós-bariátrica contribui para a preservação da dignidade dos pacientes, que muitas vezes sofrem com alterações físicas significativas após a cirurgia, afetando sua autoestima e integração social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que o acesso integral às ações e serviços de saúde deve ser garantido a todos os cidadãos. Dessa forma, a realização da reparação plástica pós-bariátrica deve ser oferecida pelo sistema de saúde pública, de forma gratuita e dentro de um prazo razoável, conforme determinado por esta Lei.

Portanto, diante do respaldo constitucional e legal, bem como da necessidade de assegurar a efetividade do direito à saúde e à dignidade humana, torna-se imperativo a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir aos pacientes bariátricos do Estado de Mato Grosso o acesso à reparação plástica pós-cirurgia, dentro de um prazo máximo de 6 meses a contar da solicitação médica.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual